



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO 106/2022-PROJUR/PMNR.**

**ASSUNTO:** PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL Nº. 9/2021-010 – CONTRATO Nº. 20211911 E CONTRATO Nº 20211912.

**INTERESSADO INTERNO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**INTERESSADO EXTERNO:** URSA SERVIÇOS EIRELI – ME E MAIS SAUDE MEDICINA E DIAGNOSTICO LTDA - EPP.

**EMENTA:** PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – PRAZO DE VIGÊNCIA – OBJETO: SERVIÇOS MÉDICOS – POSSIBILIDADE - PRORROGAÇÃO TEMPESTIVA – PRORROGAÇÃO QUE GARANTE A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS – PROTEÇÃO AO ERÁRIO - MANUTENÇÃO DO PREÇO.

**I – Relatório:**

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório com pleito de aditivo contratual de vigência cuja prazo de vigência encontra-se em curso.

Trata-se análise de pleito de prorrogação de contrato cujo objeto é a prestação de serviços médicos conforme delimitado na Ata de Registro de Preço:

Denota-se pelo parágrafo único da cláusula décima terceira que o prazo de vigência da Ata de Registro de Preço é de 12 (doze) meses.

*A priori* ver se que foram entabulados **contrato nº. 20211911 e contrato nº 20211912**, pactuados com as empresas: **URSA SERVIÇOS EIRELI – ME E MAIS SAUDE MEDICINA E DIAGNOSTICO LTDA - EPP.**

O objeto de consulta é saber sobre a legalidade de prorrogação do contrato em tela em vigência.

Passa a fundamentar, para *a posteriori* opinar.

**II – Fundamentação:**

*Ab Initio* veja que em regra geral, os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário (art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93). Todavia,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

existem relações contratuais que, pela sua natureza, levaram o legislador a prever hipóteses de exceção a essa regra.

Essas exceções estão previstas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, importando, para a situação em exame, aquelas disciplinadas no inciso II, *in fine*:

*Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II – à prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*(...)*

Nessa senda, de acordo com o inc. II do art. 57, o que me parece aplicar ao caso em apreço, admite-se a prorrogação dos contratos de prestação de serviços continuados, assim entendidos aqueles “serviços cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”, conforme alude o Anexo I da IN SLTI/MPOG nº 02/08.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido é a definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

“I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

“Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Veja que o item 1.5 do Termo de Referência traz permissivo para prorrogação do contrato em vigência.

Nessa senda o Edital já previa a possibilidade de prorrogação do contrato pelo período de 60 (sessenta) meses, *in fine*:

“1.5. O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no art.57, II, da Lei 8.666, de 1993.”

Deve-se frisar ainda que a Ata de Registro de Preço e Instrumento de Contrato possuem vidas jurídicas autônomas interdependentes, pois o contrato após celebrado,

---



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

passa a ser negócios jurídicos com autonomia jurídica, não dependendo sua vigência do prazo de vigência da ARP.

### III. Conclusão:

Esta Procuradoria Geral, com fulcro em todo exposto, **opina favorável** pela prorrogação da vigência da referida relação jurídica contratual – antes do fim da vigência do **CONTRATO Nº. 20211911 e CONTRATO Nº 20211912**, com arrimo no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, permitindo estender sua duração por **até 60 meses**, devendo para tanto obedecerem às recomendações alhures exaradas.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

### Recomenda-se:

- a) Que a CPL chame o feito a ordem para organizar seus atos nos autos e renumere devidamente;
- b) Acoste justificativa e autorização na forma do art.57, §4<sup>o</sup>; e,
- c) Remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;
- d) Publicação na forma legal.

É o parecer, é como este órgão consultivo pensa! (05 laudas)  
Novo Repartimento, 20 de maio de 2022.

**Geovam Natal Lima Ramos**  
Procurador Geral  
Portaria 1266/2021 – GAB/PMNR  
OAB/PA 11.164

Encaminhe-se ao Setor de Licitação para as providências, 20 de maio de 2022,

---

<sup>1</sup> § 4<sup>o</sup> Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

De acordo. À consideração do Gestor(a). Caso aprovado, publique-se a decisão do presente pronunciamento e o respectivo despacho no Diário Oficial do Município, dando-lhes ampla divulgação no âmbito desta PGM. Encaminhe-se cópia aos interessados, para ciência e providências descritas nas recomendações.

